



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004099-08.2025.8.21.0028/RS

AUTOR: BK LOGISTICA LTDA

AUTOR: BAKOF PLASTICOS LTDA

AUTOR: FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

AUTOR: KB ASSESSORIA EMPRESARIAL E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO/DECISÃO

Vistos a partir da decisão 731.

1. Da alienação de ativo (evento 737, PARECER1):

Trata-se de pedido de autorização para alienação de bem do ativo não circulante, formulado pelas Recuperandas no evento 557, PET1, consistente no **veículo VW/Novo Voyage 1.0, placas MKX 6166, ano/modelo 2014.**

A Administradora Judicial, em sua manifestação (evento 643, PET1), opinou favoravelmente à venda.

O Ministério Público (evento 737, PARECER1) também se manifestou pela autorização do pedido, destacando a evidente utilidade da medida.

É o relatório.

Decido.

A finalidade da recuperação judicial é o soerguimento do empresário ou da sociedade empresária, possibilitando a superação do estado de crise financeira e a manutenção da empresa a fim de que possa continuar a atingir os seus fins econômicos e sociais.

Nesse sentido, prevê a Lei n.º 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Para tanto, referido diploma legal coloca à disposição da devedora uma série de mecanismos, cujo rol exemplificativo encontra-se em seu art. 50. Dentre eles, por exemplo, existe o do trespasse de estabelecimento, da venda parcial de bens e da venda integral da devedora.

É certo, porém, que a venda de ativos não poderá se dar sem critérios, conforme prevê o art. 66 da LRF:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (...)

No caso concreto, as recuperandas justificaram o pedido na necessidade de gerar recursos para o fluxo de caixa, além de reduzir despesas correntes com a manutenção de um bem considerado dispensável às atividades empresariais.

A Administradora Judicial e o Ministério Público, após análise da documentação, concordaram com a utilidade da venda, ressaltando que a proposta de R\$ 35.000,00 é compatível com o valor de mercado do veículo, avaliado pela Tabela FIPE em R\$ 38.025,00, e que o bem está livre de restrições.

Com efeito, a venda do referido ativo mostra-se benéfica ao processo recuperacional, pois permitirá a conversão de um bem sujeito à depreciação em capital de giro, contribuindo para o soerguimento das empresas e o cumprimento das obrigações, sem comprometer a continuidade das atividades. Pertinente destacar que, para a ultimação da venda, deverá ser observado o rito previsto no art. 66, § 1º, da LRF.

ISSO POSTO, com fundamento no art. 66 da Lei nº 11.101/2005, e diante da concordância da Administradora Judicial e do Ministério Público, **AUTORIZO** a alienação, por venda direta, do veículo VW/Novo Voyage 1.0, placas MKX 6166, ano/modelo 2014, pelo valor mínimo de R\$ 35.000,00.

À Administração Judicial para publicação desta decisão no sítio eletrônico, nos termos do art. 66, § 1º, I, e art. 191 da LRF.

À Secretaria para expedição de edital de intimação aos credores, a ser publicado no D.J.

Aguarde-se pelo prazo de 05 dias por eventuais manifestações, nos termos do mesmo art. 66, § 1º, I, da LRF.

Decorrido in albis referido prazo, **à Secretaria** para expedir alvará judicial de autorização. Do contrário, aguarde-se pelo relatório de que trata o inc. II do mesmo parágrafo.

As recuperandas deverão prestar contas da operação nos autos no prazo de 10 (dez) dias após a sua concretização.

2. Da suspensão da Assembleia Geral de Credores (evento 741, PET1):

A Administradora Judicial informa (evento 741, PET1) que, na Assembleia Geral de Credores instalada em segunda convocação no dia 18/03/2026, os credores presentes deliberaram pela suspensão dos trabalhos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Pois bem.

Ciente da deliberação assemblear.

A suspensão da Assembleia Geral de Credores, aprovada pelos próprios credores, encontra amparo no art. 56, § 9º, da Lei nº 11.101/2005, que permite tal medida por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

A continuação do ato foi designada para o dia 10/04/2026, às 14h, o que se mostra regular.

Deixo assentado, todavia, a necessidade ser observado o previsto no Enunciado 53 da I Jornada de Direito Comercial:

A assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial é una, podendo ser realizada em uma ou mais sessões, das quais participarão ou serão considerados presentes apenas os credores que firmaram a lista de presença encerrada na sessão em que instalada a assembleia geral.

Ressalto que, por se tratar de mera continuação, e não de nova convocação, dispensa-se a expedição de novo edital, nos termos do art. 36 da referida lei.

Aguarde-se a data designada para a retomada da Assembleia Geral de Credores.

3. Da dispensa de Certidões para participação em licitações (Evento 743):

As recuperandas postulam, em caráter de urgência (evento 743, PED LIMINAR_ANT TUTE1), a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos para habilitação em procedimentos licitatórios, bem como a expedição de certidão de aptidão econômico-financeira. Alegam que a medida é essencial para a continuidade de suas atividades e para o sucesso do plano de soerguimento.

É o breve relatório.

Decido.

Sobre a dispensa de certidões negativas, **reporto-me às decisões anteriores para evitar repetições.**

A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 52, inciso II, estabelece que, ao deferir o processamento da recuperação judicial, o juiz determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades. Essa medida legislativa visa garantir a continuidade da atividade empresarial, pilar fundamental do instituto da recuperação judicial, conforme o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LREF).

Exigir a regularidade fiscal de uma empresa que busca justamente se reerguer de uma crise econômico-financeira seria um contrassenso que poderia inviabilizar o próprio soerguimento. A participação em certames licitatórios representa uma via essencial para o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

exercício da atividade empresarial das Recuperandas, permitindo a obtenção de receita e a manutenção de sua função social. Logo, está demonstrado o interesse no pedido e o seu necessário deferimento.

No caso concreto, os certame públicos estão individualizados. Está evidenciado também a exigência de CND com as Fazendas Públicas, o que demonstra o interesse no pedido e o seu necessário deferimento. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA CONTRATAÇÃO COM PODER PÚBLICO. ART. 52, II, LEI Nº 11.101/05. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO LEGAL. 1. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO NO QUE TANGE AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. ISSO PORQUE A DECISÃO RECORRIDA LIMITOU-SE A INDEFERIR PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO, NÃO ENFRENTANDO A QUESTÃO DA PRORROGAÇÃO OU NÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DA RECUPERANDA. 2. O OBJETO DE PRETENSÃO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSUBSTANCIA-SE NA POSSIBILIDADE OU NÃO DE DECLARAÇÃO DE DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA QUE O DEVEDOR EXERÇA SUAS ATIVIDADES E PARTICIPE DE CERTAME LICITATÓRIO. 3. DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART 5º DA LEI Nº 14.112/2020, A REDAÇÃO DADA AOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 11.101/05 PELA REFORMA IMPOSTA PELA LEI Nº 14.112/2020 SE APLICA IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS PENDENTES, DESDE QUE NÃO TRATEM DE (I) PROPOSIÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CREDORES, (II) ALTERAÇÕES NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS, (III) DISPOSIÇÕES PRESENTES NO ART. 82-A DA LEI Nº 11.101/05. 4. **COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.112/2020, QUE OPEROU A REFORMA DAS LEIS Nº 11.101/2005, 10.522/2002 E 8.929/1994 E ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O ART. 52, II, DA LEI Nº 11.101/05 PASSOU A SER REDIGIDO DE FORMA QUE NÃO É MAIS INVIÁVEL A DISPENSA DE ALUDIDAS CERTIDÕES PARA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO, OBSERVADA A EXCEÇÃO PREVISTA NO § 3º DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 5. LEVA-SE EM CONTA OS BENEFÍCIOS ECONÔMICOS QUE PODEM SER AUFERIDOS PELA RECUPERANDA COM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO, BEM COMO DEVE SER OBSERVADA A PRINCÍPIOLOGIA NORTEADORA DA LEI Nº 11.101/05 E A INTENÇÃO DO LEGISLADOR DE PROPICIAR A VIABILIDADE DE SOERGUMENTO DE AGENTES ECONÔMICOS VIÁVEIS QUE PERPASSEM MOMENTOS DE CRISE SUPERÁVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50933109620228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 31-08-2022)*

É certo, porém, que a abrangência da dispensa encontra limite no art. 195, § 3º, da Constituição Federal. **Ou seja, a prova da regularidade com o INSS, na forma exigida pelo edital, é inafastável.**

ISSO POSTO, com base no art. 52, II, da Lei n.º 11.101/2005, **DEFIRO** o pedido para dispensar as recuperandas **BAKOF PLASTICOS LTDA** e **FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA**, e suas respectivas filiais, da apresentação de certidões negativas de débitos tributários e trabalhistas, bem como de certidões negativas de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

recuperação judicial, extrajudicial, concordata e de falência, para fins de participação nos procedimentos licitatórios referidos no evento 743, PED LIMINAR_ANT TUTE1 , abaixo caloadicionados:

PREGÃO	ÓRGÃO	SESSÃO LANCES
PE 9/2026	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO/RS	26/03/2026
PE 90004/2026	CODEVASF de Teresina/PI	25/03/2026
PE 008/2026	PREFEITURA MUNICIPAL DE SEGREDO/RS	31/03/2026
PE 03/2026	PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITINHONHA/MG	20/03/2026
PE 09/2026	PREFEITURA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA/PR	24/03/2026
PE 14/2026	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL/RS	24/03/2026
PE 22/2026	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL/RS	06/04/2026
PE 30/2026	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA/PR	06/04/2026

Fica mantida a exigência de comprovação de regularidade com o sistema de Seguridade Social, nos termos do art. 195, § 3º, da Constituição Federal, caso exigida no edital.

Esta decisão, em cópia com a assinatura digital do juízo, serve como certidão de aptidão econômico-financeira e ofício para apresentação à Administração Pública diretamente pelas Recuperandas.

4. Aguarde-se pela continuidade da AGC.

Agendada as intimações eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 23/03/2026, às 16:40:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10102563394v7** e o código CRC **77b235f7**.

5004099-08.2025.8.21.0028

10102563394.V7